

A INESTIMÁVEL VALIA DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Julio César do Prado Leite^()*

Quando, em missão da OIT - Organização Internacional do Trabalho - elaboramos anteprojeto do Código de Trabalho para a República de Honduras (Projeto OIT/DANIDA/HONDURAS), que serviu de ponto de apoio para modificações na legislação especializada daquela nação da América Central, enfatizamos a criação da "Tarjeta de Trabajo" seguindo o modelo brasileiro e convicto da extraordinária valia daquele instrumento, para garantia dos direitos dos nossos trabalhadores.

Com efeito, o Capítulo II, do Título II, do repositório em causa, ocupava-se "De la Tarjeta de Trabajo e de las pruebas de las condiciones contractuales (artigos 40 a 67)". Instituiu-se, por aí, a Carteira Profissional, com caráter obrigatório, para que se pudesse exercer qualquer trabalho, incluindo os de natureza rural.

Dizia-se, então, nas razões que acompanharam o texto do anteprojeto que a Carteira constitui, em virtude das anotações que o empregador deveria fazer nas mesmas, uma prova escrita das condições de trabalho ajustadas com o trabalhador, valendo ainda como documento de identificação profissional. Sua adoção - acrescentava - constituiria valioso instrumento para a segurança do trabalhador, assim como para facilitar a fiscalização de que se estava a cumprir ou se havia cumprido as normas que o anteparam e protegem.

A inspiração do proposto dimanava, à evidência, de nossa legislação, sendo certo, como não parece haver dúvida nos setores especializados, que a nossa Carteira de Trabalho e Previdência Social tem sido um instrumento valiosíssimo, não apenas como prova das condições contratuais, mas como documento de identificação pessoal e profissional.

() Membro do Conselho Superior dos Advogados Brasileiros; Membro da Academia Nacional do Direito do Trabalho.*

A Carteira Profissional chegou em nossa legislação pelo Decreto nº 22.035/1932, mas a sua figura atual veio a ser desenhada pela Consolidação das Leis do Trabalho, que tirou do instrumento primitivo outras anotações que não as essencialmente ligadas à relação de emprego, sobre conduta, feitas por autoridades policiais.

A Exposição de Motivos que acompanha a CLT é muito expressiva no desenhar a importância prática do instrumento.

"No consoante à identificação profissional, há quem incorra em absoluto equívoco, ignorando o sentido exato dessa instituição jurídica. Houve quem lhe apontasse apenas a utilidade de mero instrumento do contrato de trabalho, quando, na verdade, é este, embora de grande alcance, apenas um aspecto da carteira profissional, cujo caráter fundamental é o de documento de qualificação profissional, constituindo, mesmo, a primeira manifestação de tutela do Estado ao trabalhador, antes formalmente desqualificado sob o ponto de vista profissional e, a seguir, com a missão daquele título, habilitado à ocupação de um emprego ou ao exercício de uma profissão. Não há como se subordinar essa criação típica do Direito Social ao papel acessório de prova de contrato de trabalho, quando, como se vê, a sua emissão antecede livremente ao ajuste do emprego e, pela Consolidação, passou a constituir uma condição obrigatória para o trabalho.

Foi, aliás, considerando a importância da carteira profissional como elemento principal para a manutenção do cadastro profissional, como documento indispensável à colocação e à inscrição sindical e, finalmente, por servir de instrumento prático do contrato individual de trabalho, que a Comissão encontrou razões bastantes para reputar uma instituição fundamental de proteção ao trabalhador e não admitir fosse relegada à inoperância da franquias liberal, tornando-a então obrigatória".

São substanciais as razões contidas na E.M. da CLT. Vale ressaltar que, na prática que seguiu à Lei criadora, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social passaram a se classificar entre as provas relativas, quando invocadas contra o empregado. Em relação, porém, ao empregador, como dá conta iterativa jurisprudência, elas geram a presunção "juris et de jure", isto é, fazem prova absoluta.

A anotação é sempre uma presunção contra o empregador. Essa circunstância é essencial à garantia prévia - administrativa ou judicial - do

cumprimento das cláusulas contratuais, notadamente no que se refere ao tempo de serviço, à fruição de férias e, mais que tudo, ao salário pactuado.

Acresce à importância do documento em causa, o fato de que ele, também, é útil à fruição dos benefícios da Previdência Social, tanto para o efeito de dependentes como para o cálculo de indenização por acidente do trabalho ou para as prestações relativas à moléstia profissional.

Tal como se deu conta, a CTPS é de importância fundamental para o trabalhador, não somente para assegurar o cumprimento das normas pactuadas com o empregador, mas, também, como documento de identidade profissional em que se vislumbra, pelo seu manuseio, a qualificação do titular, a sua estabilidade funcional pelo tempo de duração de seu contrato, a progressão ascensional das atividades desenvolvidas e, ainda mais, os pontos de referência de sua vida laborativa.

Ora, em um país em vias de desenvolvimento, com regiões desigualmente desenvolvidas, a CTPS constitui, nas ondas incessantes de migração interna, um elemento valiosíssimo para que se possa aferir a qualificação de seu portador, não apenas do ponto de vista profissional, mas como a melhor identificação pessoal. Por ela, em verdade, pode se ter de sua idoneidade moral, de seu caráter ou de seu nomadismo emocional.

Por ser assim, parece sumamente estranho que se esteja a cogitar de substituir elemento probatório de tal valia por um cartão magnético, onde as anotações seriam estáveis e nada diriam, nem da iterativa vida profissional de seu portador nem da pronta identificação de seu atual empregador, elementos indispensáveis, até relativamente à segurança, para aferição da qualificação pessoal e profissional de seu titular.

Há que repensar qualquer providência que se esteja a propor sobre a matéria. Aperfeiçoa-la, sim. Mas, alterá-la, fundamentalmente, não. Não pode a CTPS desvestir-se das qualidades operacionais que detém, qualidades essas que vão da garantia dos direitos pactuados na relação de emprego até o inestimável papel que efetivamente desempenha como identidade profissional sempre atualizada de seu portador.